



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 600 /01**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 06/11/01**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/2738/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9808773**

**RECORRENTE: MOACIR SIQUEIRA & CIA LTDA**

**RECORRIDO: CEJUL**

**RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECLHIMENTO. Aquisição de mercadorias sem retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação por votação unânime da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por votação unânime.

**RELATÓRIO:**

No presente lançamento exige-se do contribuinte o recolhimento de ICMS no montante de R\$ 28.529,25, relativo à aquisição de 90.000 litros de gasolina comum e 79.000 litros de óleo diesel, no período de janeiro a julho de 1998, sem a retenção e o pagamento do imposto devido por substituição tributária ao Estado do Ceará. Base de Cálculo. Art. 73/74, 431/433 e 437, todos do dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I,C, do referido decreto.

Nas informações complementares foram elencadas as notas fiscais que ensejaram o presente lançamento (fls. 03/06).

Os documentos que embasaram o lançamento demoram às fls. 22/44.

O lançamento foi impugnado tempestivamente em 1ª Instância (fls. 46/58).

Recurso voluntário interposto no prazo legal (fls.115/137).

Parecer da Consultoria Tributária (fls. 144/145) pugnando pela manutenção da decisão condenatória exarada na Instância Singular foi adotado pela douta PGE.

É o meu relatório.



## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária nos meses de janeiro a julho de 1998.

É de sabença geral, que as operações com combustíveis estão sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo o imposto ser retido e recolhido pelas distribuidoras, na condição de contribuinte substituto, conforme o artigo 486, do decreto 24.569/97.

No entanto, na presente hipótese, a distribuidora emitente das notas fiscais enumeradas nas informações complementares deixou de proceder a retenção e recolhimento do imposto por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, daí resultando a transferência para o adquirente - contribuinte substituído - a obrigação de recolher o imposto de obrigação do substituto (art. 431, § 3º, do decreto 24.569/97).

Assim sendo, não se pode acatar os argumentos da recorrente, porquanto o imposto reclamado na inicial é devido ao Estado do Ceará, conforme demonstrou o agente fiscal.

Destaca-se, ainda, que a alegação de Inconstitucionalidade da multa aplicada não pode ser apreciada por este Órgão Administrativo, conforme reiteradas decisões deste Colegiado.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a procedência total da autuação.

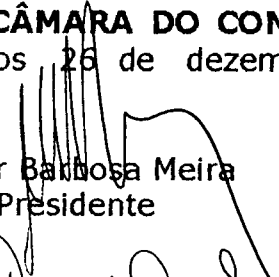
É como voto.


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é requerente MOACIR SIQUEIRA & CIA LTDA e recorrido CEJUL

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara da CRT, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2001.

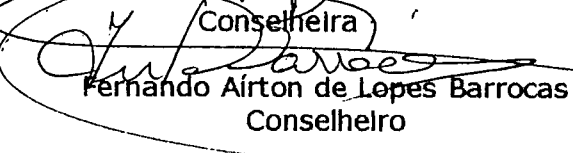
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro